

Diário Oficial

Estado de São Paulo

[Poder Legislativo](#)

Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - CEP: 04097-900

Fone: (011) 3886-6122

**Diário da Assembléia Legislativa –
Nº 120 – DOE de 01/07/08**

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2008

Autoriza a concessão da isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo para pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes, que morem em municípios situados nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão da isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo para as pessoas portadoras de deficiência física, mobilidade reduzida ou doenças orgânicas incapacitantes, que moram em municípios situados nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o “caput” abrange todas as modalidades de transporte coletivo municipal e intermunicipal de característica comum.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida mediante a adoção de critérios e procedimentos aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da respectiva Região Metropolitana, bem como custeado com recursos do Fundo de Desenvolvimento da mesma.

Parágrafo Único - A concessão da gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante, quando este for necessário para garantir a locomoção do titular do benefício.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A todas as pessoas é garantido o direito de ir e vir, conforme princípio estabelecido na Constituição Federal. Os artigos 244 e 227 da CF apontam para a necessidade de estabelecer normas que garantam a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido foram promulgadas as Leis Federais 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de novembro de 2000, que, respectivamente, dão prioridade ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, e estabelecem normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das mesmas.

Atualmente 82% da população vivem nas cidades brasileiras.

Além disso, 14,5% da população, segundo o Censo IBGE 2000, possuem algum tipo de deficiência. Se somarmos também aqueles que têm mobilidade reduzida, fica evidente a necessidade de promover alterações na configuração das cidades, principalmente, de forma a facilitar o deslocamento das pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, e assim promover a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania.

Um dos instrumentos para garantir a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, adotado pela maioria dos municípios, é a concessão da isenção de pagamento de tarifa do transporte coletivo. No entanto, como tal benefício é concedido pelos órgãos municipais e metropolitanos unicamente para o sistema de transporte público sob sua gestão, comumente ocorre que uma pessoa moradora de um município situado em região metropolitana encontra dificuldade de locomoção quando precisa se deslocar para outro município. A EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - concede tal benefício também às pessoas portadoras de doenças incapacitantes, como HIV ou câncer. Sabemos que nas regiões metropolitanas tanto a oferta de empregos, quanto de serviços educacionais e de saúde, encontram-se desigualmente distribuídos no espaço metropolitano, por isso, é fundamental garantir a possibilidade de locomoção para todos os seus cidadãos, em especial para as pessoas portadoras de deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes, que muitas vezes carecem de recursos para se locomover.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo instituir a isenção do pagamento de tarifas de transporte público municipal e intermunicipal de característica comum às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida em todos os municípios situados nas regiões metropolitanas. Tal isenção seria concedida a partir dos critérios e procedimentos aprovados pelos membros que compõe o Conselho de Desenvolvimento de cada uma das Regiões Metropolitanas, criados por lei estadual, e que tem por objetivo promover a gestão integrada das funções públicas de interesse comum ao Estado e municípios, dentre elas o transporte público. Além disso, a presente proposição prevê que seja efetuada uma compensação da gratuidade concedida nas diversas linhas municipais e intermunicipais com recursos do Fundo de Desenvolvimento, de forma a manter o equilíbrio financeiro do sistema de transportes coletivos.

Sala das Sessões, em 30-6-2008.

a) Mário Reali - PT